



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.721808/2009-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.661 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente CLEONOR BEZERRA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

PERÍCIA. DESNECESSÁRIA.

O pedido de perícia não serve para suprir omissão do sujeito passivo em produzir as provas relativas a fatos que, por sua natureza, são provados por meio documental.

DILIGÊNCIA. DESNECESSÁRIA.

Deve ser indeferido pedido de diligência para a realização de prova quando o fato alegado depende da mera juntada de documento que deveria estar na posse do próprio requerente.

ÁREA UTILIZADA COM PASTAGENS. PROVA INEFICAZ.

O laudo técnico desacompanhado dos documentos fiscais relativos à atividade agrária desenvolvida é ineficaz para provar a área utilizada com pastagens. Há necessidade, também, da apresentação de notas fiscais de produtor rural, notas fiscais de aquisição de vacinas e fichas de vacinação de gado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário, interposto contra decisão em que a autoridade julgadora de primeiro grau considerou improcedente impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento de Imposto de Territorial Rural, em razão de o contribuinte haver apresentado Declaração do ITR com informação inexata (*ref. imóvel rural denominado “Fazenda Coque”, NIRF 3.995.580-0, localizado no município de Quixeramobim/CE*), tendo sido aceito cálculo do VTN constante de laudo técnico apresentado pelo próprio contribuinte, em atendimento à intimação.

Consta da decisão recorrida o seguinte resumo das alegações apresentadas pelo contribuinte em sua impugnação:

Não foi cientificado anteriormente do lançamento que originou a Carta Cobrança. Nos esclarecimentos entregues à Receita Federal, em 15.06.2009, foi informado o novo endereço, o que torna a intimação por edital desnecessária e precipitada:

O Auto de Infração foi lavrado em 06 de julho de 2009, mas a emissão da carta contendo a Notificação de Lançamento foi feita em um lote datado de 04 de julho de 2009, evidenciando um erro do sistema interno da Receita Federal ou mesmo dos Correios. Logo, é indispensável a devolução do prazo de 30 dias para impugnação, contados do recebimento da Carta de Cobrança;

A produtividade da Fazenda Coque vem sendo atestada desde a década de 1990 por meio de sucessivas vistorias realizadas pelo Incra, classificando o imóvel como produtivo, com aplicação de alíquota 0.30% para o ITR, o que comprova com as Declarações de Imposto de Renda, nas quais declara no anexo da atividade rural em tomo de 2000 cabeças de gado no imóvel;

Requer perícia técnica para atestar a produtividade da fazenda, indicando o nome do perito e os quesitos a serem respondidos e que seja oficiado o INCRA para que este órgão informe a Delegacia da Receita Federal a respeito das vistorias realizadas nos últimos 20 anos;

Requer que seja julgada totalmente procedente a impugnação, de modo a se retificar o cálculo do ITR, aplicando-se a alíquota de 0.30% sobre o VTN;

Por último, solicita que as intimações sejam enviadas para o endereço informado no cabeçalho da impugnação.

Instruiu a impugnação com os documentos de fls. 19 a 105, representados por Procuração, Laudos, Declaração do Incra e cópias das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, entre outros.

Ao analisar o caso, a autoridade julgadora decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito lançando, conforme as seguintes ementas:

Lançamento. Intimação Por Edital. Invalidade.

E inválida a ciência por edital quando anterior tentativa de intimação, via postal, não tiver sido enviada para o endereço do sujeito passivo.

Perícia. Desnecessária.

O pedido de perícia não serve para suprir a omissão do sujeito passivo em produzir as provas relativas aos fatos que, por sua natureza, são provados por meio documental.

Área Utilizada com Pastagens. Prova Ineficaz.

O laudo técnico desacompanhado dos documentos fiscais relativos à atividade agrária desenvolvida é ineficaz para provar a área utilizada com pastagens. E necessária também a apresentação de notas fiscais de produtor rural, notas fiscais de aquisição de vacinas, fichas de vacinação de gado.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário reafirmando o argumento de que a auditoria desconsiderou o grau de utilização produtiva do imóvel ao selecionar a alíquota aplicável VTN obtido, sendo necessária a realização de diligência junto ao INCRA a fim de confirmar o efetivo uso do imóvel e, também, a realização de perícia.

Ao fim, o contribuinte pede a procedência de seu recurso, para que seja aplicada a alíquota ITR de 0,30% sobre o VTN calculado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Sobre as alegações do recorrente

Analisados os autos e os questionamentos do contribuinte, constata-se que esses são meros reforços de argumentos já apresentados e superados pela autoridade de piso e, por concordar com o juízo realizado pelo órgão julgador *a quo*, com fulcro no art. 57, §3º, do RICarF, colaciona-se o seguinte trecho do acórdão recorrido, tratando da matéria:

(...)

A prova pericial tem a função primordial de contribuir na formação da convicção do julgador, sendo sua realização necessária quando da existência de questões de difícil deslinde, com a finalidade de produzir elementos de prova, o que também não se apresenta no caso presente. Não cabe, portanto, realização de perícia para suprir o cumprimento, dentro do prazo, da exigência prevista na legislação do ITR para fins de comprovar o grau de

utilização do imóvel. E também não cabe à RFB oficiar o mera para produzir provas a favor do contribuinte, quando a ele cabe apresentar os documentos comprobatórios dos dados informados em sua declaração.

Assim, nenhuma circunstância há que justifique a perícia pleiteada. O lançamento limitou-se a formalizar a exigência apurada a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados pelo contribuinte, não havendo matéria controversa ou de complexidade que justifique Parecer Técnico Complementar. Assim, e de conformidade com o art. 18 do Decreto 70.235/1.972 (PAF), cumpre que se indefira o pedido de perícia sob análise.

O lançamento é ato privativo da Administração Pública pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária, prevista no artigo 113 da Lei nº 5.172/1966. o Código Tributário Nacional — CTN. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no parágrafo 1º do art. 142 do CTN.

As declarações do ITR entregues pelo contribuinte à Receita Federal são submetidas à revisão mediante "Malha Fiscal", atividade exercida pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Da revisão da declaração poderá resultar lavratura de Auto de Infração ou emissão de Notificação de Lançamento quando forem constatadas inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou erros de cálculos cometidos pelo sujeito passivo ou infração à legislação tributária.

O lançamento foi legal e corretamente efetuado com base na declaração apresentada pela contribuinte à Receita Federal. O presente processo versa sobre a alteração do valor da terra nua com base nos valores informados no laudo técnico apresentado pelo contribuinte.

No mérito, cabe acrescentar que com a entrada em vigor da Lei nº 9.393. de 1996. o ITR passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei nº 5.172. de 25 de outubro 1966, o Código Tributário Nacional - CTN.

Lei nº 9.393/1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Lei nº 5.172/1966:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tornando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

O procedimento realizado pelo contribuinte fica sujeito à verificação por parte da autoridade fiscal, sendo que o lançamento de ofício do ITR encontra amparo no art. 14, da Lei nº 9.393/1996. que assim dispõe:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

O lançamento e a revisão de ofício pela autoridade administrativa estão previstos nos incisos I, III, e V, do art. 149 do CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

(-)

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

(-)

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

(-)

Nesta fase processual, o interessado pretende que seja reconhecida área de preservação permanente de 147.13 ha. área de reserva legal 80.31. área ocupada com benfeitorias de 31.97 ha. área de produtos vegetais de 48.12 ha. área de pastagem nativa de 1.050.70 ha. área de pastagem plantada 20.36 ha. quantidade do efetivo bovino 1.068.90 cabeças.

Área de Preservação Permanente Área de Reserva Legal

A isenção do ITR sobre área de preservação permanente e área de reserva legal depende do atendimento dos seguintes requisitos: a) a comprovação, pelo sujeito passivo, da existência dessas áreas, segundo a legislação ambiental, e b) a comprovação da entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA perante o Ibama, segundo a legislação tributária e c) prova da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel. Esses requisitos não foram atendidos, pois não ficou comprovada nos autos a averbação da área de reserva legal, inclusive consta essa informação no laudo (fl. 39) e também não consta dos autos o Ato Declaratório Ambiental do Exercício 2004, expressamente previsto na Lei 6.938/81, art. 17-0, § 1º, com a redação dada pela Lei 10.165, de 27/12/2000.

(...).

A área plantada com produtos vegetais é a porção do imóvel explorada com culturas temporárias ou permanentes, inclusive com reflorestamento de espécies exóticas ou nativas, destinadas a consumo próprio ou comércio.

Enquanto que a área servida de pastagem é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados e por forrageiras de corte que tenha, tenha sido efetivamente utilizados para alimentação de animais de grande e médio porte, observados os índices de lotação por zona de pecuária, estabelecidos em ato da Secretaria da Receita Federal, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (Lei nº 9.393/1996, art. 10, § 1º, inciso V, alínea "b", e § 3º).

A área utilizada com produtos vegetais no período do lançamento (01/01/2004 a 31/12/2004) deve ser comprovada mediante apresentação de laudo técnico acompanhado dos documentos pertinentes, quais sejam, notas fiscais de insumos (adubos e sementes, por exemplo), notas fiscais de produtor: certificados de depósito (nos casos de armazenagem do produto), contratos ou cédulas de crédito rural para comprovação da área. dentre outros.

A área servida de pastagem depende da prova da quantidade de cabeças de animais apascentados no imóvel no período anterior ao lançamento (01/01 a 31/12/2003). art. 25 do Decreto 4.382 2002. Constituem documentos hábeis para comprovação do rebanho apascentado no imóvel, por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do serviço de erradicação da sarna e piolheira dos ovinos, fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura: notas fiscais de aquisição de vacinas: fichas de vacinação dos animais; notas fiscais de produtor referente à venda/compra de gado: declaração certidão firmada por órgão vinculado à respectiva Secretaria Estadual de Agricultura.

No caso, o interessado juntou cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda - pessoa física do exercício 2004. ano-calendário 2003. fls. 45 a 55. onde foi informada outra propriedade rural do autuado denominada "Fazenda Floresta", com área de 987.30 hectares e um efetivo bovino de 1.819 cabeças. Portanto, não há como aceitar os animais apascentados em outro imóvel para alterar o grau de utilização do imóvel fiscalizado.

Área objeto de Exploração Extrativa

A área objeto de exploração extrativa é aquela servida para a atividade de extração e coleta de produtos vegetais nativos, não plantados, inclusive a exploração madeireira de florestas nativas, observados a legislação ambiental e os índices de rendimento por produto estabelecidos em ato da Secretaria da Receita Federal, ouvido o Conselho de Política Agrícola (Lei nº 9.393, de 1996. art. 10. § 1º inciso V, alínea "c", e § 3º).

Nestes autos, não constam documentos que comprovem a área objeto de exploração extrativa. tais como. Projeto Técnico devidamente aprovado pelo Incra. relatório de cumprimento do cronograma físico-financeiro, já que o imóvel não está dispensado de aplicação dos índices de rendimento por produto, por ter área superior a 500 hectares, localizado em municípios compreendidos na Amazônia Oriental ou Polígono das Secas.

(...)

Quanto às benfeitorias apontadas no laudo, não obstante o contribuinte tenha juntado a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) faltante, apontada na decisão recorrida, a comprovação de tal benfeitoria não altera o grau de utilização e a alíquota aplicável, mantendo-se assim inalterado o crédito tributário.

Processo nº 10380.721808/2009-05
Acórdão n.º **2402-007.661**

S2-C4T2
Fl. 282

Relativamente aos pedidos de diligência e perícia, com fulcro no art. 18, do Decreto 70.235/72, entende-se desnecessárias as suas realizações, pois constam dos autos todos os elementos necessários à convicção do julgador, devendo ser mantida a alíquota 8,60%, informada pelo próprio contribuinte na DITR.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário apresentado, mantendo o crédito tributário discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator